



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 795, DE 2017

Dispõe sobre o tratamento tributário das atividades de exploração e de desenvolvimento de campo de petróleo ou de gás natural, altera a Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, e a Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, e institui regime tributário especial para as atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 1º, renumerando-se os demais.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da Medida Provisória – MPV nº 795/2017 estabelece que, para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, poderão ser integralmente deduzidas as importâncias aplicadas, em cada período de apuração, nas atividades de exploração e produção de jazidas de petróleo e de gás natural, definidas no art. 6º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

Importa ressaltar que as empresas contratadas para execução de atividades de exploração de produção já realizam deduções de importâncias aplicadas





nas jazidas de petróleo e gás natural, tanto no regime de concessão de campos relevantes, de que trata a Lei nº 9.478/1997, quanto no regime de partilha de produção, de que trata a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010. A Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras também pode deduzir essas despesas no regime de cessão onerosa, de que trata a Lei nº 12.276/2010, de 30 de junho de 2010.

No regime de concessão, o parágrafo 1º do art. 50 da Lei nº 9.478/1997 estabelece que os investimentos na exploração, os custos operacionais e a depreciação já podem ser deduzidos da receita bruta, conforme transcrito a seguir:

Art. 50. O edital e o contrato estabelecerão que, nos casos de grande volume de produção, ou de grande rentabilidade, haverá o pagamento de uma participação especial, a ser regulamentada em decreto do Presidente da República.

1º A participação especial será aplicada sobre a receita bruta da produção, deduzidos os *royalties*, os investimentos na exploração, os custos operacionais, a depreciação e os tributos previstos na legislação em vigor.

.....

Dessa forma, o lucro é obtido a partir de uma receita que já foi deduzida de custos e investimentos. Caso seja aprovado o art. 1º da MPV nº 789, haverá uma duplicidade de dedução.

No regime de partilha de produção, uma parcela do óleo produzido é apropriada pelo contratado para pagamento dos *royalties*, dos investimentos e dos custos. A parcela restante, denominada “excedente em óleo”, é dividida entre a União e o contratado. Registre-se que, no Brasil, a parcela do contratado é maior que a da União.

O art. 2º da Lei nº 12.351/2010 dispõe sobre a apropriação pelo contratado do “custo em óleo” e define esse custo, nos seguintes termos:

Art. 2º Para os fins desta Lei, são estabelecidas as seguintes definições:



I - partilha de produção: regime de exploração e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos no qual o contratado exerce, por sua conta e risco, as atividades de exploração, avaliação, desenvolvimento e produção e, em caso de descoberta comercial, adquire o direito à apropriação do custo em óleo, do volume da produção correspondente aos royalties devidos, bem como de parcela do excedente em óleo, na proporção, condições e prazos estabelecidos em contrato;

II - custo em óleo: parcela da produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, exigível unicamente em caso de descoberta comercial, correspondente aos custos e aos investimentos realizados pelo contratado na execução das atividades de exploração, avaliação, desenvolvimento, produção e desativação das instalações, sujeita a limites, prazos e condições estabelecidos em contrato; (grifo nosso)

CD/17758.48786-91

.....

Assim sendo, parcela do óleo produzida já é destinada ao contratado para cobrir as importâncias aplicadas nas jazidas de petróleo e gás natural.

A Petrobras deduzia as importâncias aplicadas na prospecção e extração de petróleo desde 1966, nos termos do art. 12 do Decreto-Lei nº 62/1966, transcrito a seguir:

Art 12. A Petróleo Brasileiro S. A. - PETROBRÁS - poderá deduzir, para efeito de determinação do lucro sujeito à tributação, as importâncias aplicadas em cada exercício na prospecção e extração do petróleo cru.

Esse benefício fiscal à Petrobras, em vez de ser estendido a empresas petrolíferas, inclusive às empresas internacionais que devem ter participação bastante significativa nas 2ª e 3ª Rodadas de Partilha de Produção na província petrolífera do Pré-Sal, deve ser eliminado. Nessas rodadas serão muito baixos os excedentes em óleo da União, estimados em uma faixa de apenas 10,34% a 22,87%.

É fundamental, então, que se garanta a arrecadação de tributos federais como o Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ, com alíquota de 25%, e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, com alíquota de 9%.

Estão previstos investimentos de US\$ 74,1 bilhões no Plano de Negócios e Gestão 2017-2021 da Petrobrás, dos quais 82% serão destinados à área de



Exploração e Produção – E&P, com foco na província do Pré-Sal, onde a rentabilidade é muito alta. Atualmente, o custo de extração nessa província é inferior a US\$ 8 por barril.

Também elevados são os investimentos no Brasil de outras empresas petrolíferas, como a Shell, BG, Petrogal, Repsol Sinopec, Total, Statoil, entre outras.

Em Libra, objeto da 1ª Rodada de Partilha de Produção, as parceiras da Petrobras, que tem 40% de participação, são a Shell, Total, CNPC e CNOOC. A estimativa é de investimentos de US\$ 80 bilhões nessa área.

Para os próximos meses, estão previstas várias rodadas: 2ª e 3ª Rodadas de Partilha de Produção, 14ª Rodada de Concessão e 4ª Rodada de Acumulações Marginais.

Para o primeiro semestre de 2018, está prevista a 4ª Rodada de Partilha de Produção que inclui Saturno. Segundo o Diretor-Geral da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e B combustíveis - ANP, Saturno pode ser tão grande quanto Libra. Para o segundo semestre de 2019, está prevista a 5ª Rodada de Partilha de Produção.

Não há dúvida de que a província do Pré-Sal contará com elevados investimentos. Em todo o País, deverão ser investidos cerca de US\$ 30 bilhões por ano; outros custos devem ser somados a esses investimentos.

O art. 1º da MPV nº 795 permite, então, deduções da ordem de R\$ 100 bilhões. Como as alíquotas de IRPJ e da CSLL totalizam 34%, estima-se uma renúncia fiscal da ordem de R\$ 34 bilhões, decorrente de uma duplicidade de deduções.

Neste momento de elevado déficit fiscal, seria uma irresponsabilidade a manutenção do art. 1º no texto da MPV nº 795/2017.

Em razão do exposto, contamos com o apoio dos Membros do Congresso Nacional para a aprovação da emenda ora proposta.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado João Daniel
PT/SE



CD/17758.48786-91